



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.725760/2012-02
ACÓRDÃO	3102-002.834 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROUD – COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da transmissão da declaração. Assim, se a ciência do despacho decisório se deu dentro desse lapso temporal não se vislumbra a homologação tácita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo fiscal, sob pena de se inviabilizar a busca da verdade material. Logo, em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

Demonstrado o erro incorrido pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do Recurso Voluntário, para acatar a preliminar e reconhecer a cobrança em duplicidade e, no mérito, dar parcial provimento, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja proferido novo despacho decisório, analisando os elementos de certeza e liquidez do crédito, à vista dos documentos que constam deste processo.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

“Em 07/07/2007 a contribuinte identificada acima transmitiu o Pedido de Ressarcimento eletrônico (PER nº 24086.36221.030707.1.1.09-6670). Ao direito de crédito, a contribuinte vinculou as declarações de compensação nº 36514.89702.040707.1.3.09-7173 e nº 38323.53277.050511.1.3.09-2395.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro-II, ao analisar as citadas declarações, identificou que o mencionado PER nº 24086.36221.030707.1.1.09-6670 indicativo como origem do crédito aproveitado nas compensações havia sido cancelado a pedido a contribuinte. Assim, intimou a interessada (fl. 7 e 13) a cancelar as DCOMPs ou, se fosse o caso, retificá-las com a identificação de um PER/DCOMP ativo ou com o detalhamento do crédito.

Tendo em vista que a contribuinte não cancelou e nem retificou as DCOMPs objeto das intimações, a unidade local, com base no Parecer nº 063, de 2012, elaborado pela Divisão de Análise e Orientação Tributária (fls. 21/23), emitiu despacho decisório (fl. 24) não homologando as compensações.

Cientificada do Despacho em 12/06/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/07/2012, alegando o que segue:

DÉBITOS EM DUPLICIDADE

- preliminarmente, há cobrança em duplicidade de débitos indicados na Carta Cobrança, exigindo a Receita Federal duas vezes o débito com código de receita 6012, referente ao PA 04/2006 no montante de R\$ 107.239,77, com vencimento em 31/01/2007; resta claro que a Receita Federal equivocou-se ao apontar a existência de dois débitos quando da retransmissão de PER/DCOMP retificadora; ou seja, considerou o débito de CSLL contido na PER/DCOMP original nº 36514.89702.400707.1.3.09.7173, bem como na retificadora PER/DCOMP nº 38323.53277.050511.1.3.09-2395, que constava o mesmo período de apuração;
- a DIPJ do Exercício 2007, Ano Calendário 2006 (doc. nº 11), demonstra que o débito de CSLL é no valor de R\$ 107.239,77, não podendo prevalecer a cobrança em duplicidade, motivo pelo qual o débito deve ser alterado para o valor correto de R\$ 107.239,77;

ERRO DE PREENCHIMENTO

- nas declarações de compensação objeto dos autos, informou que o crédito estava detalhado no PER nº 24086.36221.030707.1.1.09-6670, o que de fato ocorreu; no citado PER, pleiteou crédito de R\$ 211.553,95 referente a Cofins apurado no 4º trimestre de 2006;
- ocorre que no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, por erro, informou que o crédito pleiteado era relativo a Cofins-Exportação quando na verdade o crédito está relacionado ao Mercado Interno;
- dessa forma, quando a Receita Federal cruzou os dados em DACON com os apurados no Pedido de Ressarcimento, identificou inconsistência entre os valores, uma vez que os créditos de "COFINS - EXPORTAÇÃO" constavam como zerados no DACON;
- intimada a regularizar a inconsistência, tentou retificar o Pedido de Ressarcimento para sanar o equívoco cometido conforme orientação da própria intimação; contudo, o sistema não permitiu a mudança da origem do crédito; assim, diligenciou junto à Receita Federal e foi orientada a cancelar o Pedido de Restituição, tendo em vista não ser possível a modificação específica da origem do crédito; isso foi feito;
- em decorrência dessa situação, isto é, o cancelamento do PER, ao iniciar o processamento das DCOMPs, a Administração intimou a contribuinte a cancelar as declarações ou, se fosse o caso, indicar um PER ativo ou detalhar o crédito compensado;
- novamente, tentou transmitir PER/DCOMP retificadora para alterar a origem do crédito para "COFINS - Mercado Interno", mas o sistema não autorizou a retificação; tanto que, quando retransmitiu a PER/DCOMP retificadora nº

38323.53277.050511.1.3.09-2395, nela continuou constando créditos de "COFINS-Exportação" (doc. nº 04), tendo sido a contribuinte novamente intimada a apresentar o crédito em um outro PER/DCOMP ativo, ou apresentar o detalhamento do crédito (doc. nº 09);

- nas duas oportunidades em que foi intimada a apresentar o detalhamento do crédito, em decorrência do cancelamento da PER nº 24086.36221.030707.1.109.6670, não conseguiu localizar seu Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais -DACON, por extravio;
- nesse contexto, solicitou à Receita Federal para obter cópia da DACON entregue, mas só obteve acesso a ela após transcorridos os prazos das intimações, motivo pelo qual não conseguiu juntar a documentação naquelas oportunidades;
- assim, a compensação não foi homologada sob a justificativa de que não teria sido confirmado o valor referente ao direito creditório, no caso o crédito de "COFINS -Mercado Interno";

EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E VERDADE MATERIAL

- no entanto, o crédito de COFINS utilizado pela Requerente dos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2006 está claramente comprovado no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) (doc. nº 5) bem como no Livro Razão (doc. nº 10), motivo pelo qual deve ser reformado o despacho decisório;
- os DACONs referentes ao 4º trimestre de 2006 apontam a existência de crédito de Cofins-Mercado Interno no importe de R\$ 211.553,95 e, por essa razão, o erro de preenchimento da declaração de compensação não é suficiente para afastar o direito da contribuinte, assim como não o é o não cumprimento das intimações pela contribuinte em razão da não localização, à época, do seu DACON;
- mesmo porque, a DACON foi entregue tempestivamente, dele constando todas as informações para que a autoridade administrativa verificasse a existência de crédito para a compensação em respeito ao princípio da verdade material;

DECADÊNCIA

- o crédito utilizado nas compensações refere-se a apuração do período de outubro a dezembro de 2006; a Cofins é tributo sujeito ao lançamento por homologação e segue a regra de decadência disposta no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que confere à Administração prazo de cinco anos para desconstituir a apuração do saldo credor apurado; no caso, a Receita Federal tinha até outubro, novembro e dezembro de 2011 para se manifestar quanto a homologação ou não do saldo credor apurado em relação a outubro, novembro e dezembro de 2006; como não houve no período qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal, o saldo negativo apurado restou homologado tacitamente nos exatos termos do artigo 150, §4º do CTN.

Ao fim da manifestação, postula o reconhecimento da cobrança em duplicidade e o reconhecimento do crédito, com a reforma integral do despacho decisório.”

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-97.318, de 12 de agosto de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO IDENTIFICADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Cancelado o Pedido de Ressarcimento indicado pelo contribuinte como origem do crédito aproveitado em compensação, sem que tenha sido retificada a DCOMP com a informação de outro PER ativo ou do detalhamento do crédito, não se homologa a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME DO CRÉDITO PELA ADMINISTRAÇÃO. LIMITE. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O exame do direito de crédito efetuado pela Administração Fiscal tem como parâmetros e limites as características (valor, natureza, período de apuração) informadas pelo contribuinte no pedido de ressarcimento ou declaração de compensação. Eventual erro de preenchimento nas informações do crédito indicado no PER ou em DCOMP pode ser sanado mediante procedimento de retificação, previsto na legislação própria. A retificação de PER ou DCOMP não é procedimento cabível em sede de manifestação de inconformidade e tampouco está a sua apreciação abrangida pela competência das Delegacias de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminar de cobrança em duplicidade.

Preliminarmente, a Recorrente alega a ocorrência de cobrança em duplicidade de débitos indicados na Carta Cobrança recebida juntamente com o Parecer Conclusivo e o Despacho Decisório nº 063/2012, prolatado nos autos deste processo, através da Intimação nº 079/2012 (doc. 02 da Manifestação e Inconformidade – fl. 68), conforme demonstrativo de cobrança anexo à Carta Cobrança (fl. 70), e apresenta a presente tabela:

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet	Principal		
				Vencimento	Valor Originário	Saldo
6012	04/2006	Trimestral	Real/ Brasil	31/01/2007	107.239,77	107.239,77
6012	04/2006	Trimestral	Real/ Brasil	31/01/2007	107.239,77	107.239,77

Total Consolidado do Processo em 06/06/2012			
Imposto/Contribuição	Multa	Juros	Total
214.479,54	42.895,90	121.845,82	379.221,26

Sustenta a Recorrente que a Receita Federal do Brasil se equivocou ao apurar a existência de dois débitos quando da retransmissão de PER/DCOMP retificadora; ou seja, considerou o débito de CSLL contido na PER/DCOMP original nº 36514.89702.400707.1.3.09.7173, bem como na retificadora PER/DCOMP nº 38323.53277.050511.1.3.09-2395, que constava o mesmo período de apuração.

Alega que o simples cotejo entre ambas as declarações de compensação é suficiente para perceber que se trata do mesmo débito a compensar relativo ao mesmo período de apuração e, visando não restar dúvidas, junta ao processo, por ocasião da Manifestação de Inconformidade, a DIPJ do Exercício 2007, Ano Calendário 2006 (fls. 148/178), no intuito de demonstrar que o débito de CSLL é no valor de R\$ 107.239,77, não podendo prevalecer a cobrança em duplicidade, motivo pelo qual o débito deve ser alterado para o valor correto (R\$ 107.239,77).

Ao apreciar a alegação a Recorrente, o acórdão recorrido assim entendeu:

COBRANÇA EM DUPLICIDADE - CANCELAMENTO DE DCOMP

Diz a contribuinte que a segunda DCOMP em referência seria retificadora da primeira. Porém, não informou essa condição no marcador próprio que identifica a declaração como retificadora (veja-se, à fl. 09, o campo "PER/DCOMP Retificador" preenchido com NÃO).

Por essa razão, as duas declarações de compensação foram tratadas pela Administração como declarações autônomas, o que pode explicar a cobrança dos dois débitos de mesma natureza, período e valor. No entanto, em que pese o argumento construído pela contribuinte e as provas que apresenta sobre a cobrança em duplicidade, é preciso registrar que a desconstituição do suposto débito que teria sido confessado duas vezes embute um pedido de cancelamento de uma das Declarações de Compensação, pleito cuja análise não cabe em sede de exame de manifestação de inconformidade, além de ser inoportuno tendo em vista o disposto no art. 82 da IN RFB nº 900, de 2008, que restringe o cancelamento de declarações de compensação aos casos pendentes de decisão administrativa:

IN RFB nº 900, de 2008:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

De todo o modo, a contribuinte poderá comprovar que a cobrança exige o mesmo débito em duplicidade, quando foi intimada da execução da decisão administrativa objeto deste voto, se for o caso.

Desta forma, verifica-se que o acórdão recorrido, embora não afaste os fortes indícios da cobrança em duplicidade, limita-se ao entendimento de ser incabível, em sede de exame de manifestação de inconformidade, a avaliação e superação de erro no preenchimento de PER/DCOMP, sendo que o cancelamento de declarações de compensação seria restrito aos casos pendentes de decisão administrativa.

Neste ponto, a Recorrente defende que a manutenção da cobrança em duplicidade acarreta verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

No caso em comento, entendo haver provas suficientes da cobrança em duplicidade, decorrente do erro no preenchimento da retificadora PER/DCOMP nº 38323.53277.050511.1.3.09-2395, ao não se ter informado a sua condição de retificadora no marcador próprio que a identifica como retificadora (à fl. 09, o campo "PER/DCOMP Retificador" preenchido com "não") e, sendo assim, ter sido tratada pela Receita Federal do Brasil como declarações autônomas.

Em sentido diverso do que restou decidido no acórdão recorrido, entendo que, no âmbito do litígio administrativo, há que se prestigiar o princípio da verdade material, de larga aplicação nos julgamentos deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se pode comprovar em rápida pesquisa ao seu banco de acórdãos, disponível a todos.

O processo administrativo, pautado no Decreto 70.235/72, tem como fim assegurar que o crédito tributário seja cobrado de forma precisa, de acordo com a lei, e, por esta razão, é que sabidamente o princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal.

A verdade material dos autos revela que existe uma cobrança em duplicidade, a causar, caso seja mantida, inegável enriquecimento ilícito por parte da União.

Portanto, voto no sentido de acatar a preliminar, para reconhecer a ocorrência da cobrança em duplicidade.

DCOMP. Homologação tácita. Inocorrência.

A Recorrente sustenta que: (i) o crédito utilizado nas compensações refere-se a apuração do período de outubro a dezembro de 2006; (ii) a Cofins é tributo sujeito ao lançamento por homologação e segue a regra de decadência disposta no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que confere à Administração o prazo de cinco anos para desconstituir a apuração do saldo credor apurado; (iii) no caso, a Receita Federal do Brasil tinha até outubro, novembro e dezembro de 2011 para se manifestar quanto a homologação ou não do saldo credor apurado em relação a outubro, novembro e dezembro de 2006 e, na sua omissão, ocorreu a homologação tácita, nos exatos termos do artigo 150, §4º do CTN.

O acórdão recorrido assim se posicionou:

“DECADÊNCIA

O art. 150 do CTN a que se refere a contribuinte trata do prazo para que a Fazenda Pública homologue o lançamento do crédito efetuado pelo sujeito passivo quando este apura o valor devido e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Transcorrido o prazo de cinco anos contados da antecipação de pagamento, ocorre a homologação do lançamento, perdendo a Fazenda Pública o direito de cobrar eventuais valores pagos a menor, nos termos do parágrafo 4º do dispositivo. O prazo ali tratado, contudo, não se aplica à apuração de saldos credores da contribuinte contra a Fazenda Pública.

Nas declarações de compensação o prazo que corre contra a Administração é o previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 1996, que fixa em cinco anos o tempo para a homologação da compensação declarada. Como no caso em exame, a declaração de compensação mais antiga foi apresentada em 04/07/2011 e a ciência do despacho decisório data de 12/06/2012, a não homologação da compensação se deu dentro do prazo permitido.”

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

A homologação tácita prevista no § 4º do artigo 150 do CTN não se aplica à compensação de tributos declarados e compensados pelo próprio contribuinte, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp) e sim a lançamento por homologação de tributos sujeitos a essa modalidade, quando o sujeito passivo tem a obrigação de lançar e antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Em se tratando de Dcomp, a homologação tácita ocorre depois de decorrido o prazo de cinco anos contados a partir da data de sua transmissão, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

No presente caso, a Dcomp mais antiga foi transmitida em 04/07/2007, sendo que a Recorrente cientificada do despacho decisório na data de 12/06/2012, não havendo que se falar em homologação tácita.

Neste sentido, já se posicionou este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Assim, se a ciência do despacho decisório se deu dentro desse lapso temporal não se vislumbra a homologação tácita.

(Processo nº 12448.916403/2012-44; Acórdão nº 3402-008.773; Relatora Conselheira Renata da Silveira Bilhim; sessão de 28/07/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5(cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Tendo o despacho decisório sido proferido dentro deste prazo, não há que se falar em homologação tácita.

(Processo nº 11065.902329/2011-30; Acórdão nº 3002-000.635; Relatora Conselheira Larissa Nunes Girard; sessão de 21/02/2019)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. DATA DO PROTOCOLO. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART. 74, § 5º, DA LEI Nº 9.430/96.

Considera-se realizada a compensação tributária na data do protocolo da PER/DCOMP. A partir desta data inicia-se a contagem do prazo decadência para a homologação do pedido de compensação, nos termos previstos no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado

(Processo nº 16143.000195/2011-64; Acórdão nº 3301-007.915; Relator Conselheiro Winderley Moraes Pereira; sessão de 24/06/2020)

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste tópico.

Erro de Preenchimento. Crédito. Verdade Material.

Esclarece a Recorrente que se trata, na origem, de PER/DCOMP n.º 36514.89702.040707.1.3.09-7173 e sua retificadora PER/DCOMP n.º 38323.53277.050511.1.3.09-2395 (fls. 73/89), pelos quais efetuou a compensação de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relacionado ao 4º trimestre do ano calendário de 2006, com crédito decorrente de COFINS apurado nos períodos de outubro a dezembro de 2006, conforme o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON (fls. 90/129).

Nas PER/DCOMPs em referência, a Recorrente informou que o crédito se encontrava detalhado no Pedido de Ressarcimento eletrônico (PER) 24086.36221.030707.1.109.6670. Ocorre que, quando do preenchimento do Pedido de Ressarcimento, a Recorrente indicou, por erro, a origem do crédito como COFINS – EXPORTAÇÃO, quando na verdade o crédito correto seria de COFINS – MERCADO INTERNO.

Sendo assim, quando a Receita Federal do Brasil cruzou os dados em DACON com os apurados no Pedido de Ressarcimento, apurou inconsistência entre os valores, uma vez que os aludidos créditos de “COFINS – EXPORTAÇÃO” constavam como zerados.

Esclarece a Recorrente que foi intimada a regularizar a inconsistência e tentou retificar o Pedido de Ressarcimento para sanar o equívoco cometido, conforme orientação da própria intimação. Contudo, o sistema não permitiu a mudança da origem do crédito, tendo diligenciado junto à RFB e orientada a cancelar o Pedido de Restituição, tendo em vista não ser possível a modificação específica da origem do crédito.

Em virtude do cancelamento do PER, ao iniciar o processamento das DCOMPs, a RFB intimou novamente a Recorrente para cancelar as referidas declarações ou, se fosse o caso, indicar um PER ativo ou detalhar o crédito compensado.

A partir desta intimação, a Recorrente informa que tentou transmitir PER/DCOMP retificadora para alterar a origem do crédito para "COFINS - Mercado Interno", mas o sistema não autorizou a retificação, razão pela qual, ao transmitir a PER/DCOMP retificadora nº 38323.53277.050511.1.3.09-2395, nela continuou constando créditos de "COFINS-Exportação", tendo sido novamente intimada a apresentar o crédito em um outro PER/DCOMP ativo, ou apresentar o detalhamento do crédito.

A Recorrente esclarece que nas duas oportunidades em que foi intimada a apresentar o detalhamento do crédito, em decorrência do cancelamento da PER nº 24086.36221.030707.1.109.6670, não conseguiu localizar o seu DACON, por extravio, tendo diligenciado à RFB para obter cópia da DACON entregue, mas só obteve acesso a ela após transcorridos os prazos das intimações, motivo pelo qual não conseguiu juntar a documentação naquelas oportunidades.

Sobreveio o Despacho Decisório, que não homologou as compensações, por ausência de confirmação do direito creditório, contra o qual a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, ocasião em que carrou aos autos documentos para reforçar a existência do seu direito creditório e demonstrar o erro incorrido, invocando a seu favor a aplicação do princípio da verdade material, a qual, todavia, foi julgada improcedente.

O acórdão recorrido firmou o entendimento de que o direito de crédito indicado em Pedido de Ressarcimento ou aproveitado em DCOMPs não pode ser alterado em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento nas informações constantes do pedido ou das declarações de compensação, conforme trecho abaixo reproduzido:

“Todavia, o direito de crédito indicado em Pedido de Ressarcimento ou aproveitado em DCOMPs não pode ser alterado em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento nas informações constantes do pedido ou das declarações de compensação.

Alterações nas informações prestadas em PER e em declarações de compensação apresentadas à administração devem atender às restrições regulamentares no tocante à forma, à oportunidade e à autoridade competente para o exame da retificação.

Quanto à forma, as alterações devem ser objeto de documentos retificadores. No que diz respeito à oportunidade, a legislação definiu o tempo limite para o procedimento, ao dispor sobre a impossibilidade de ser retificado o PER ou a DCOMP já examinados pela Administração e objeto de despacho decisório. Com relação à autoridade, compete às Delegacias locais de jurisdição do domicílio fiscal do interessado o exame dos PER/DCOMP retificadores e dos correspondentes pedidos de cancelamento.”

Sob este entendimento, o acórdão recorrido não se debruçou sobre os documentos acostados pela Recorrente juntamente com a apresentação de sua manifestação de inconformidade, limitando-se a julgá-la improcedente.

Analisando situações relativas a comprovados erros no preenchimento de declarações (especialmente PER/DCOMP), diferentes colegiados deste E. CARF decidiram por solucionar os litígios em julgamento pela aplicação do referenciado princípio da verdade material.

Nesse sentido, reporto-me, inicialmente, ao Acórdão nº 3402-007.534, de relatoria da então Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, em decisão unânime, *“para afastar o óbice da retificação da PER/DCOMP apresentada, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que sejam analisados os demais elementos de certeza e liquidez do crédito, proferindo novo despacho decisório”*, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

Comprovado o erro informado pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(Processo nº 15374.938867/2008-24; Acórdão nº 3402-007.534; Relatora Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz; sessão de 28/07/2020)

Também se revela oportuno trazer à transcrição excerto do voto condutor do julgamento em referência, que vem enriquecer, em muito, as razões de decidir a lide posta:

“Tal questão não foi avaliada pelos julgadores da DRJ sob o argumento de que eventual retificação da declaração de compensação teria rito próprio, de modo que eventuais equívocos nas informações acerca da origem do crédito justificam a não-homologação da compensação declarada.

Embora seja verdade que a Fiscalização não errou ao não homologar a compensação, haja vista que as informações que tinha à época em que foi analisada não eram precisas, o processo administrativo, pautado no Decreto 70.235/72, tem como fim assegurar que o crédito tributário seja cobrado de forma precisa, de acordo com a lei.

Justamente por essa razão é que sabidamente o princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal.

A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material.”

Nesse sentido, colacionado abaixo trecho do Acórdão n.º 3402-003.306, de 23/08/2016, da lavra do então Conselheiro Diego Diniz Ribeiro:

13. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico extraído do fato que se pretende provar juridicamente. **Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos.** (grifei)

Por conseguinte, imprecisões em declarações por parte do contribuinte sobre o crédito requerido em processos de sua autoria, desde que cabalmente demonstradas (pela competente documentação fiscal), são levadas em conta por este Conselho no sentido de assegurar o direito dos administrados.

É o que vemos rotineiramente, por exemplo, em erros dos contribuintes em suas DCTF, que tem os mesmos efeitos de confissão de dívida da PER/DCOMP. Analisando tais situações, os julgamentos desse Conselho são pacíficos no sentido de resguardar o crédito pleiteado pelos contribuintes, quando comprovado o equívoco constante na declaração pela apresentação da competente documentação fiscal.

Sobre o tema, destaca-se o Acórdão nº 1301-003.599, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como levar ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o

entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

Tal entendimento vem sendo sistematicamente adotado pelo CARF (vide Acórdãos 1401-004.180, 1003-001.357, 1301-004.266), todas proferidas com a seguinte ementa:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Além do voto parcialmente transcrito fazer referência a diversos outros julgados deste E. CARF, inclusive de colegiados de outra Seção de Julgamento, seguem outros precedentes, no mesmo sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(Processo nº 10920.909191/2012-91; Acórdão nº 3002-002.295; Presidente e Relator Conselheiro Paulo Régis Venter; sessão de 21/07/2022)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/08/2003

RESSARCIMENTO DE COFINS. PERDCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL

Demonstrada a ocorrência de erro de preenchimento do PERDCOMP, há de ser cancelado eventuais débitos do contribuinte em respeito à verdade material.

Recurso Voluntário Provido

(Processo nº 13558.900135/2006-16; Acórdão nº 3001-000.064; Relator Conselheiro Cleber Magalhães; sessão de 30/10/2017)

Por fim, reproduzo a ementa de decisão unânime da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, proferida no Acórdão nº 3201-011.658, ocasião em que esta Conselheira Relatora integrava aquele colegiado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(Processo nº 10925.907655/2012-84; Acórdão nº 3201-011.658; Relator Conselheiro Mateus Soares de Oliveira; sessão de 19/03/2024)

É certo que o princípio da verdade material não é um valor absoluto a ser aplicado em qualquer litígio administrativo instaurado, havendo que se analisar casuisticamente a matéria desfraldada nos autos do processo. Contudo, no presente caso, entendo, por tudo o que já foi exposto, pela aplicação do reportado princípio, de todo aplicável à espécie em julgamento.

Sendo assim, voto no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, para que seja proferido novo despacho decisório, analisando os elementos de certeza e liquidez do crédito, à vista dos documentos que constam deste processo.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para acatar a preliminar e reconhecer a cobrança em duplicidade e, no mérito, dar parcial provimento, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja proferido novo despacho decisório, analisando os elementos de certeza e liquidez do crédito, à vista dos documentos que constam deste processo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães